



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro-PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.832, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro – PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.*

A proposição contém 25 artigos, divididos em 4 capítulos.

O Capítulo I trata do Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro (PROESP). Sua Seção I traz disposições gerais acerca do





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Proesp, como as entidades que dele podem se beneficiar (art. 2º) e as condições para adesão e manutenção no programa (arts. 3º e 4º).

A Seção II do Capítulo I dispõe sobre o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas perante a União.

A Subseção I traz disposições gerais sobre o parcelamento de débitos de natureza, fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária. Seu art. 7º prevê que a dívida das entidades esportivas poderá ser parcelada em até 240 parcelas, com redução de 90% das multas, 80% dos juros e 100% dos encargos legais, mantendo-se integralmente a correção monetária do principal.

A Subseção II estabelece condições específicas para o parcelamento de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que poderão ser parcelados em até 180 prestações.

A Subseção III indica os motivos pelos quais o parcelamento será rescindido, bem como as consequências advindas de eventual rescisão.

O Capítulo II dispõe sobre a gestão temerária nas entidades desportivas, definindo quais atos são considerados de gestão temerária e estabelecendo punições aos dirigentes que os praticarem.

O Capítulo III promove alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). O art. 22 acrescenta dois incisos ao art. 18-A da Lei Pelé, que estabelece condições para recebimento de recursos públicos pelas entidades desportivas. Já o art. 23 acresce dois incisos ao art. 22 da Lei Pelé, que trata dos processos eleitorais das entidades desportivas.

Por fim, o Capítulo IV traz as disposições gerais do projeto. O art. 24 determina que o Poder Executivo regulamente a lei que se originar da proposição em até trinta dias. Por sua vez, o art. 25 prevê que a lei decorrente entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



SF/19445.24969-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da CE, cabendo à última manifestar-se terminativamente.

Em 22 de maio, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton, que pretende aumentar de 15% para 50% o quórum para a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária, o procedimento ainda não tenha sido instaurado.

Em 20 de agosto, a CAE aprovou relatório favorável ao PL nº 2.832, de 2019, nos termos do substitutivo proposto pelo relator (Emenda nº 2-CAE), e com acolhimento parcial da Emenda nº 1-T.

O substitutivo aprovado pela CAE aprimora a técnica legislativa do projeto, mantendo o parcelamento proposto, bem como as determinações relativas à gestão temerária das entidades desportivas.

Em 9 de outubro, a CCJ, em seu parecer, aprovou a matéria, acolhendo o substitutivo apresentado pela CAE e oferecendo a ele três subemendas, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de controle para desvinculá-los da atual estrutura da Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), adequar a sistemática proposta ao mecanismo de análise dos convênios com a Administração Pública e ajustar o texto da proposição, incluindo o título de um capítulo que deixou de constar do projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre esporte, caso do projeto em análise.



SF/19445.24969-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Consideramos que o PL nº 2.832, de 2019, seja meritório, visto que almeja conceder financiamento de dívidas fiscais e trabalhistas às mais diversas instituições esportivas de nosso país.

Passados os períodos dos grandes eventos esportivos realizados no Brasil, com destaque para os Jogos Olímpicos de 2016, diversas confederações esportivas, que muito investiram na formação e preparação de atletas, não conseguiram equilibrar suas contas, vendo suas dívidas com a União crescerem mês a mês.

A solução oferecida pelo projeto em análise cria condições para que essas entidades esportivas quitem seus débitos com a União, o que lhes tornará aptas à celebração de convênios com a administração pública, permitindo que continuem a investir na preparação de atletas.

Todavia, a benesse concedida requer, como contrapartida das entidades beneficiadas, medidas de boa gestão, com as quais concordamos inteiramente. Em tempos da grave crise fiscal pela qual passamos e em que a transparência nos gastos públicos é cada vez mais demandada, não se pode conceber que o dinheiro do contribuinte financie entidades que não se comprometam com uma gestão de recursos moderna, cristalina e eficaz.

Concordamos, de igual forma, com os aperfeiçoamentos oferecidos à proposição pela CAE e pela CCJ, motivo pelo qual o voto acolherá tanto o substitutivo daquela quanto as subemendas oferecidas por esta, exceto quanto à subemenda nº 2 – CCJ, subemenda de redação, porque concordamos com a Senadora Leila Barros no sentido de que a expressão “CAPÍTULO II - DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS” será melhor bem posicionada antes do art. 19 do referido projeto legislativo.

Com efeito, durante os trabalhos de relatoria, recebemos valiosas contribuições da Senadora Leila Barros, no sentido de aperfeiçoar e conferir maior clareza e precisão ao texto do projeto de lei, razão pela qual incorporo as sugestões da Senadora ao parecer na forma de subemendas que ora apresentamos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, acolhimento das subemendas nºs 1 e 3 - CCJ e das subemendas que ora apresentamos.

#### **SUBEMENDA Nº - CE**

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 18-A da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, na forma do art. 18 da Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019:

**Art. 18.** .....

“Art. 18-A. ....  
.....

VII .....

h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;

.....  
k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado ao menos 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo.  
.....



SF/19445.24969-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IX – deem publicidade, em sítio eletrônico da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas.

X – submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior aos definidos para empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

**SUBEMENDA Nº - CE**

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)

Acrescente-se a seguinte expressão antes do art. 19 do Projeto de Lei nº 2.832, de 2019, na forma da Emenda nº 2-CAE:

**“CAPÍTULO II  
DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS”**

**SUBEMENDA Nº - CE**

(À Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019)

Dê-se nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, na forma do art. 20 da Emenda nº 2-CAE ao Projeto de Lei nº 2.832, de 2019:

**Art. 20.** .....

“Art. 22. ....  
.....

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;



SF/19445.24969-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

.....  
VI – constituição de pleito eleitoral por comissão  
apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados  
das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19445.24969-89